



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIACHUELO/SE

JUSTIFICATIVA

ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DO PREGÃO PRESENCIAL 15/2021 ATA DE REGISTRO 18/2021 DO MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DAS BROTAS/SE

Nos termos do artigo 15, inciso II da Lei nº 8.666/93, apresenta-se justificativa para adesão a Ata de Registro de Preços concernente ao Pregão Presencial nº15/2021, administrado pela Prefeitura Municipal de Santo Amaro/Se, bem como, de conformidade com o estabelece Decreto Municipal nº 306/2018, 512/2014 e 151/2019.

Objeto:

O objetivo da presente solicitação de adesão é o interesse pelo **Registro de Preços para prestação de serviços de locação de veículos leves [hatch], para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde do município de Riachuelo.**

Relatório:

O Município de Riachuelo/SE, vislumbrando a adesão para **Registro de Preços para prestação de serviços de locação de veículos leves [hatch], para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde do município de Riachuelo**, vem por meio deste, informar a Vossa Excelência que diante do tempo exímio para implementação de procedimento licitatório para aquisição do referido objeto pretendido, vem informar que a Prefeitura Municipal de Santo Amaro das Brotas/Se, tem publicado e Homologado Pregão Presencial nº 15/2021-, por meio de Ata de Registro de Preços nº 18/2021, dos mesmos itens objeto de nossa necessidade.

Portanto, valendo-nos da legislação em vigor que permite a utilização do respectivo procedimento por qualquer Órgão ou Entidade da Administração que não tenha participado do respectivo certame licitatório, leia-se, neste caso, **PREGÃO PRESENCIAL Nº15/2021, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 18/2021** mediante prévia consulta pelo Órgão solicitante ao órgão gerenciados do procedimento licitatório, a adesão no respectivo certame, ou seja, utilização desse procedimento licitatório para processar o fornecimento daqueles itens comuns a necessidade do Órgão solicitante.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

Entretanto; isso se deverá ocorrer depois de cumprido alguns requisitos preliminares, entre eles, consultar o órgão demandante da viabilidade de adesão ao respectivo procedimento, comprovar que a adesão trará vantagem ao órgão solicitante, manifestar interesse ao órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços, para que este indique os possíveis fornecedores e os preços a serem praticados, facultado ao fornecedor beneficiário aceitar fornecer ou não ao Órgão solicitante, sobre tudo, que o futuro compromisso não prejudique as obrigações anteriormente assumidas, que a contratação por Órgão não participante do certame exceda a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços do Órgão patrocinador do evento, pois bem, todas essas assertativas, como podemos assim destacar:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIACHUELO/SE

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quintuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º O órgão gerenciador somente poderá autorizar adesão à ata após a primeira aquisição ou contratação por órgão integrante da ata, exceto quando, justificadamente, não houver previsão no edital para aquisição ou contratação pelo órgão gerenciador.

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

Vemos então, que o disposto na norma em comento só edifica o que dispõe o artigo 15 inciso II da lei 8.666/93.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (Regulamento)

II- ser processadas através de sistema de registro de preços;

Valendo-nos da doutrina é importante citar o que preconiza o ilustríssimo professor "Jorge Ulisses Jacoby Fernandes" no seu livro Sistema Registro de Preços e Pregão, 2ª edição, Editora Fórum.

Com o uso do Sistema de Registro de Preços e consulta aos órgão gerenciadores serão cada vez mais frequente, daqui a algum tempo, cada órgão vai proceder apenas licitações específicas, objetos não comuns, como obras, veículo de representação, serviços de informática. A racionalização dos procedimentos e o nível de especialização das comissões poderão ser bastante aprimorados.

pt



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIACHUELO/SE

Toda a sistemática é ratificada pela jurisprudência publicada no ordenamento jurídico pátrio, conforme já pacificado pelo TCU- Tribunal de Contas da União.

TCU- Primeira Câmara. Tomada de Contas. Acórdão 27/2002.

TCU- Plenário. Auditoria. Acórdão 67/2000.

b) somente pode aderir a Atas que tenham licitado quantidade superior a estimativa de sua própria demanda. Por exemplo: um órgão pretende comprar no exercício 100 unidades de computadores; mesmo que existam na praça duas atas disponíveis de 50 unidades cada não poderá ser carona nessas atas porque a proposta de 100 unidades ainda não foi licitada; contudo, se existir na praça três atas, por exemplo, com 200, 500 e 1000 unidades disponíveis poderá comprar 100 unidades em qualquer delas, porque em todas as três a quantidade de 100 unidades foi licitada.

c) deve obedecer as regras de pagamento que o órgão gerenciador "B" colocou no edital;

d) é seu dever comprovar no processo- como em qualquer licitação, que o preço de aquisição é compatível com o de mercado;

Contudo, vale salientar que estamos estritamente obedecendo todas as limitações impostas ao respectivo ato, não apenas por conveniência, mas tão somente pela realidade fática de adequação ao ordenamento jurídico brasileiro.

DA ECONOMICIDADE:

Assim, é necessário afirmar que nossa solicitação está perfeitamente consoante com o que estabelece a legislação em vigor, de modo que demonstraremos tão somente as vantagens e benefícios trazidos por tal procedimento.

Pois bem, observando a possibilidade de adesão a Ata de Registro de Preços, demandada por este Município, haja vista, a permissibilidade que a legislação em vigor nos impõe, é imperioso afirmar, que nosso Município contrairia economia significativa para aquisição dos bens objeto da aquisição em comento, podemos afirmar que a economia se consagraria tanto no âmbito financeiro quanto, na utilização de recursos humanos, de maneira a abduzir da nossa rotina aqueles transtornos específicos aos procedimentos licitatórios, ou, seja publicação, sessões para julgamento de propostas, ofertas de lances, potenciais recursos administrativos, julgamento de habilitação, potenciais recursos administrativos sobre habilitação, enfim, procedimentos que necessitam da atenção e emprego de recursos humanos pertinentes aos setores responsáveis direta ou indiretamente pelos procedimentos licitatórios.

Ora, de maneira mais clara e objetiva vemos que financeiramente, sem sombra de qualquer dúvida nosso município terá um ganho significativo com a respectiva adesão, como pode ser extraído dos documentos em anexo, orçamentos (pesquisa de mercado) x Ata de Registro de Preços 18/2021, bem como, ou seja, em todas as situações pode ser observada a vantagem que obteremos com a adesão da Ata de Registro de Preços da Prefeitura Municipal de Santo Amaro das Brotas/SE.

Paul



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIACHUELO/SE

DA RATIFICAÇÃO:

Sendo assim, eis que demonstrado as vantagens a "carona" na Ata de Registro de Preços da Prefeitura de Santo Amaro das Brotas/SE, poderá ocorrer na contratação dos produtos/serviços por ela licitados, tudo conforme preceitua o artigo 15, inciso II da Lei nº 8.666/93, c/c o artigo 22º do decreto nº 7.892/13, de 23 de janeiro de 2013, e diante das considerações apresentadas, expomos a presente solicitação para ratificação do Excelentíssimo Secretário Municipal, e posteriores procedimentos para proceder à devida contratação.

Riachuelo/Se, 26 de Setembro de 2021

Izaura Maria Moura Ferreira Almeida
Presidente da CPL

JANSE CAROZO BATISTA
Secretário Municipal

RATIFICO